



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (GRUPO PÚBLICO) Nº 5036064-46.2021.8.24.0000/SC

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS TECNICOS JURIDICOS - ATJ

IMPETRANTE: ASSOCIACAO CATARINENSE DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO JUDICIARIO E EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ACAPEJE

IMPETRANTE: ASSOC DOS ESCRIVAEES JUDCIVEL E CRIME DO EST STA CATAR

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS

IMPETRADO: PRESIDENTE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: PRESIDENTE - SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pela Associação dos Analistas Jurídicos do Estado de Santa Catarina - AESC, Associação dos Técnicos Jurídicos do Estado de Santa Catarina - ATJ, Associação Catarinense de Aposentados e Pensionistas Judiciais e Extrajudiciais do Estado de Santa Catarina - ACAPEJE e Associação Catarinense dos Oficiais da Infância e Juventude do Estado de Santa Catarina - ACOIJ, em face de atos supostamente ilegais atribuídos aos Presidentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE).

Narraram, em síntese, que em atendimento às decisões proferidas pelo TCE nos processos de controle externo de consulta @CON 21/00249171 e @CON 21/00195659, respectivamente, as Decisões n. 295/2021 e 417/2021 (cf. Ofício constante em OUT11 do evento 1), o Presidente do TJSC determinou a cessação do pagamento do reajuste geral anual concedido pela Resolução TJ n. 1, de 3 de fevereiro de 2021, a partir de 1º de julho do mesmo ano (cf. Decisão constante no OUT15 do evento 1).

Asseveraram que, o ato combatido, além de afrontar o disposto nos arts. 5º, XXXV, 7º, VI, e 37, X e XV, todos da CRFB/1988, feriu direito adquirido dos substituídos, os quais já tinham a denominada data-base - relativa ao período de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 - definida antes mesmo do advento da Lei Complementar Federal n. 173, com vigência em 27 de maio de 2020.

Defenderam, à luz do previsto na Lei Estadual n. 15.695, de 21 de dezembro de 2011 e na LCE n. 90/93, mais precisamente no § 4º do artigo 18, o direito a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores catarinenses, amparando, ainda, a possibilidade da recomposição inflacionária em decisão favorável proclamada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Requereram, a par dos fatos, em sede de antecipação de tutela, a interrupção do ato coator que ordenou de imediato a suspensão da data-base de 2020, inserta nos autos de processo administrativo SEI 0015784- 46.2021.8.24.0710, mantendo os efeitos da Resolução n. 1/2021 até o julgamento de mérito do presente *mandamus*, assegurando o pagamento da verba almejada.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, postularam a confirmação da ordem, "declarando em definitivo, com efeitos *erga omnes*, a ilegalidade da r. decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina contida no Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/67/2021 (doc. 10, anexo) e decisão contida nos autos de processo administrativo SEI 0015784-46.2021.8.24.0710 que determinaram, sem ouvir os servidores, o cumprimento imediato da decisão para tornar sem efeito a concessão da data-base de 2020, oficiando para cumprimento" (Evento 1 , fl. 18).

O feito, então, foi redistribuído por sorteio, em razão do reconhecimento da incompetência do Órgão Julgador (Evento 8), ao Grupo de Câmaras de Direito Público, de onde passo a analisar o feito.

É o essencial.

2. Fundamentação

2.1 Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos necessários, conhece-se do presente remédio constitucional.

2.2 Mérito

O art. 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança, autoriza a concessão de liminar para suspender "o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

A concessão de medida de urgência autorizada pelo art. 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016, de 07.08.2009), segundo Hely Lopes Meirelles, não se serve como antecipação dos efeitos da sentença, tampouco afirma direitos, haja vista que seu desiderato é o de tão somente tutelar provisoriamente a eficácia da ordem judicial, se concedida ao final da causa:

"A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, III).

*Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa.*

Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. [...] "A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade" (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data', ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. 26e., São Paulo: Malheiros, 2003. p. 76/77).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o objetivo é o de apenas acautelar possível direito invocado, justificado, neste caso, pela iminência de dano irreversível ou de difícil reparação, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa.

No caso, pretendem os impetrantes a concessão de medida antecipatória, a fim de suspender os atos praticados pelas autoridades apontadas como coatoras, as quais determinaram a revogação da revisão geral anual concedida aos Servidores do Poder Judiciário Catarinense, substituídos nesta ação coletiva, relativa ao lapso de 1º de maio de 2.019 à 30 de abril de 2.020 (data-base de 2020).

Na essência, o ato combatido é a aplicação nos autos de processo administrativo SEI 0043401-15.2020.8.24.0710, que culminou com a edição da Res. GP 1/2020 (data-base 2020), da norma insculpida na Lei Complementar 173/2020 (artigo 8º, inciso I), fundamento contido no ato censório da Egrégia Corte de Contas de Santa Catarina.

Inicialmente, observo que o reajuste em questão não traduz um acréscimo remuneratório, mas apenas de recomposição das perdas havidas no ano anterior, segundo apurado pelo índice oficial regularmente utilizado pelo Poder Judiciário de Santa Catarina na recomposição das perdas remuneratórias (IPCA). Não se trata, portanto, da concessão de qualquer vantagem irrefletida ou de acréscimo salarial, mas de simples reposição decorrente da corrosão da moeda.

A respeito do reajuste, vale destacar que nos autos de Processo Administrativo eletrônico n. 0043401-15.2020.8.24.0710 foi apurada a possibilidade orçamentária de implementação da data-base 2020, com efeitos retroativos a maio daquele ano, segundo o levantamento feito pela Diretoria de Orçamento e Finanças - DOF - deste Tribunal.

Ao que tudo indica, observou-se os aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), no sentido de que há disponibilidade financeira e orçamentária para efetivação da despesa no exercício financeiro de 2021, sem que implicasse o limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da referida Lei.

Ato contínuo, com o aval do Presidente do Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, o feito retornou à DOF que apenas esclareceu sobre a possibilidade de implementação da data-base de forma parcelada, porquanto no início do ano concorrem o pagamento de outras verbas, como a gratificação natalina.

Antes, porém, de qualquer pagamento, formulou-se consulta específica ao Tribunal de Contas de Santa Catarina. Embora a lei não indicasse vedação expressa ao reajuste anual - porque em essência não trata de incremento remuneratório, mas recomposição de perdas decorrentes da inflação, por recomendação da área técnica, o TJSC determinou a consulta a fim de assegurar a cautela mínima, embora ciente da obrigação legal de implementar o reajuste.

Com a decisão favorável do TCE ao implemento da correção, a proposta foi submetida às entidades de representação, quando esclarecida a avaliação dos cenários macro e microeconômicos e as possibilidades de realização do implemento da recomposição em face da reserva financeira específica.

Assim, bem estruturado o feito administrativo, com manifestação dos setores técnicos competentes, foi apresentado ao Órgão Especial a proposta de resolução, que em 03 de fevereiro, à unanimidade, aprovou a minuta de resolução que fixou o percentual de revisão de



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento do Pessoal do Poder Judiciário Catarinense, consoante se extrai da certidão de fl. 47 do documento 11, em anexo.

A decisão tomada pelo TCE, fixando novo prejulgado a respeito do reajuste ao funcionalismo tem por base as decisões tomadas pelo STF nas ADIs n. 6.450, 6.447 e 6.525, que versavam a inconstitucionalidade da LC n. 173/20.

Ainda que não caiba discutir o mérito da decisão da Colenda Corte de Contas, é importante destacar que as decisões do STF, que tomam a lei em tese, concluem que a glosa tem por fim resguardar a saúde financeira das instituições, evitando medidas populistas ou inoportunas e com elas a eventual responsabilidade da União pelo passivo gerado de modo irrefletido durante o curso da crise sanitária.

Do que interessa, extrai-se da ementa dos acórdãos, as quais enfatizam, no ponto, que a causa de julgamento é a manutenção do equilíbrio financeiro e fiscal dos entes públicos:

6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. (ADI n. 6.442/DF. Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Decisão de 15.3.21) (grifou-se).

As restrições da LC n. 173/20 pretendem, evidentemente, que os entes federativos não exasperem gastos ou incrementem dívidas em troca do auxílio financeiro concedido. Trata-se de uma política de manutenção das atividades essenciais, com o auxílio financeiro da União mediante o compromisso formal de estabilização dos gastos.

Em suma, a razão da lei era evitar que o auxílio eventualmente dado para equilibrar as contas fosse destinado à satisfação de interesses caprichosos. Daí a observação do Min. Alexandre de Moraes ao apontar que se pretende “evitar que alguns entes federativos façam ‘cortesia com chapéu alheio’, causando transtorno ao equilíbrio econômico financeiro nacional”.

A diretriz de equilíbrio fiscal e financeiro vem sendo observada pelo Poder Judiciário de Santa Catarina antes mesmo do início da crise sanitária. A propósito, com a declaração da pandemia esta Corte Catarinense determinou a instituição de um organismo específico para aferição das despesas, proposição de supressões e reordenação de gastos à vista das novas necessidades e do cenário de queda de arrecadação.

Logo, e bem porque o prejulgado foi tomado sem a dedução de um contraditório amplo, presente a probabilidade do direito, visto que apenas se recompôs a corrosão inflacionária - o que por si coloca em xeque a tese de incremento remuneratório e, por outro lado, situa o reajuste nas cláusulas que autorizam a indenização, desde que se tenha condições financeiras suficientes, e a medida se dê em consonância com a vocação da LC n. 173/20.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, o planejamento financeiro, decorrente da supressão de despesas e gastos renovou a saúde financeira do TJSC, assegurando, entre outras medidas, a recomposição das perdas financeiras suportadas pelos servidores que integram o Poder Judiciário de Santa Catarina, sem prejuízo de qualquer investimento ou mesmo a eleição de prioridades.

A medida, pelo visto, foi tomada com responsabilidade e com estrita observação à finalidade da LC n. 173/20. Na essência observa o que de regra já afirma o STF de longa data, quando destaca que o reajuste depende tanto da conveniência quanto da disponibilidade financeira (entre outros, RE 565.089, Rel. Min. Marco Aurélio), e por essa razão não é compulsório e tampouco contingente.

Ou seja, é possível constatar que observou-se rigorosamente tanto a jurisprudência corrente quanto o contingenciamento excepcional imposto pela LC n. 173/20, a qual foi declarada constitucional quando julgadas improcedentes as ADIs 6525, 6526 e 6542, sob o voto condutor do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que se desdobrou sob a esteira do federalismo fiscal responsável.

A respeito, colhe-se o disposto no art. 8º, I, da respectiva legislação:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (grifou-se)

[...]

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da **variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; (grifou-se)*

No caso em liça, a implementação da data-base se deu por determinação legal anterior à calamidade pública, qual seja, a própria Constituição Federal, que prevê no art. 37, X, parte final, a revisão geral anual, bem como não houve reajuste acima da variação da inflação medida pelo IPCA, inexistindo, portanto, qualquer empecilho legal a implementação da remuneração em questão.

Logo, ao menos nesta etapa processual, evidente o direito dos impetrados em receber, provisoriamente, os valores da data-base de 2020, em sintonia com a decisão contida nos autos SEI 0043401-15.2020.8.24.0710 que derivou a Resolução GP 1/2021, com repercussão financeira e aprovação pelo Colendo Órgão Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense (fl. 52, documento 11).

De outra banda, a possibilidade de sobrevir lesão detrimetosa aos impetrantes é notória, por tratar-se de matéria de cariz alimentar, dada a glosa à percepção da data-base 2020, restando caracterizado, assim, o *periculum in mora*.

Com efeito, porque presentes a probabilidade do direito e a possibilidade de lesão irreparável, imperiosa a suspensão do ato combatido, nos moldes supracitados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3. Dispositivo

Feitas essas considerações, **DEFIRO** a medida liminar, com efeito *erga omnes*, para toda a categoria de servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, nos termos da decisão proferida pela Suprema Corte (ARE 1293130), para determinar que as autoridades apontadas como coatoras se abstenham de praticar os atos que determinaram a suspensão da concessão da data-base de 2020, relativa ao período de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020, restaurando os efeitos da Resolução n. 1, de 3 de fevereiro de 2021 até o julgamento do mérito desta demanda, assegurando a data-base de 2020.

Com fulcro no art 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, notifica-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09).

Após, remeta-se à Procuradoria-Geral de Justiça.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JÚLIO CÉSAR KNOLL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1162945v35** e do código CRC **3189a9fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JÚLIO CÉSAR KNOLL
Data e Hora: 6/7/2021, às 16:29:42

5036064-46.2021.8.24.0000

1162945 .V35